



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13027.000216/00-10
Recurso nº : 104-128.529
Matéria : IRPF – ex: 1998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ROQUE AFONSO EICK
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.773

GLOSA DE DOAÇÃO – Comprovado através de documentação que a entidade que recebera doação é filantrópica e detém reconhecimento de utilidade pública, cabe a dedução das doações nos limites previstos em lei.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, José Ribamar Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros:, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VÍNICIUS NADER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13027.000216/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-04.773

Recurso nº : 128.529
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROQUE AFONSO EICK

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre da decisão prolatada no Acórdão nº 104-18.891 de 21/08/2.002 (fls. 56/64) objetivando a reforma do mesmo.

O Sr. Procurador baseou seu recurso no artigo 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98.

A matéria objeto do recurso especial que foi dado seguimento pela Presidente da Câmara recorrida está assim ementada:

“IRPF – DOAÇÃO – DEDUÇÃO DO IMPOSTO – LEI Nº. 9.250/95 – A aplicação do direito não pode desconsiderar a realidade social. Deste modo, as formalidades previstas na legislação deverão ser observadas, desde que não conflitem com situações de fato que tornem impossível seu cumprimento. Tratando-se de doação realizada ao único órgão local de amparo à criança e ao adolescente, é irrelevante o fato do recibo da contribuição não ter sido emitido pelo Conselho de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Recurso parcialmente provido.”

O Sr. Procurador em sua peça recursal em síntese assim manifestou-se:

“III – DA AFRONTA À LEI TRIBUTÁRIA

Consoante as disposições regimentais que regulam esta espécie recursal, a Fazenda procurará demonstrar que o acórdão recorrido ofendeu o art. 12, I da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja dicção é a seguinte, com destaques dados pela Fazenda

Recurso nº : 128.529

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

Processo nº : 13027.000216/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-04.773

I – as contribuições feitas **aos fundos controlados** pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Na verdade, a questão é muito simples. Como todos sabemos, os conselhos da infância e da juventude são órgão destinados a dar proteção e assistência em todos os sentidos aos menores carentes e, para cumprir com tal alto mister, a lei (não apenas tributária, mas também a previdenciária e o ECA) prevê que os particulares podem efetuar doações para esses Conselhos terem condições de funcionarem.

Mas não basta ao particular simplesmente fazer a doação e dizer que a fez, juntando uma declaração mais tarde da entidade. É preciso que siga rigorosamente os ditames da lei, que não se trata, ao contrário do que deixa transparecer o acórdão recorrido, de “burocracia”, mas sim, de formalidade fundamental para dar efetividade a um direito público, qual seja, proteção ao menor carente.

Ora, no caso destes autos, as formalidades legais não foram seguidas e, mesmo não tendo sido seguidas, o acórdão recorrido considerou as informações do contribuinte. Com a máxima vênia, tal atitude se mostra no mínimo **perigosa**, eis que pode dar azo a inúmeros casos de irregularidades. Por isso andou muito bem a decisão de primeira instância ao não deferir a dedução pleiteada.”

Às fls. 70/71 Despacho nº 104-0.306/02 dando admissibilidade ao recurso especial.

O contribuinte devidamente cientificado não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 13027.000216/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-04.773

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a matéria trazida a julgamento trata de glosa de doação.

O Relator do Acórdão recorrido amparado em considerações doutrinárias conclui em seu voto que:

Portanto, certo que a aplicação do direito não pode desconsiderar a realidade social e diante de circunstância que torne impossível o cumprimento de formalidade prevista na lei, considero irrelevante o fato do recibo da doação não ter sido emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Todavia neste caso a razão pende para o Fisco Senão vejamos.

Com a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, as normas para dedução do imposto de renda, passaram a vigorar de conformidade com o que determina o artigo 12 do referido diploma legal.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Pela leitura do dispositivo retro transcrito, depreende-se que a contribuição deve ser feita diretamente aos Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e os pagamentos devem ser comprovados através do recibo emitido pelos referidos conselhos.

Corroborar tal entendimento o disposto no art. 6. Da IN SRF nº 86, de 26 de outubro de 1994, in verbis:

Processo nº : 13027.000216/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-04.773

Art. 6. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

Verifica-se, portanto, que, a partir do ano-calendário 1996, foram alteradas as normas para que o contribuinte possa fazer uso da dedução das doações na declaração. É necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os recibos, para que possam ser aceitos, devem ter sido emitidos pelos Conselhos controladores dos fundos, obedecendo os requisitos elencados no artigo 6. Da IN SRF nº 86, de 1994, e não pelas entidades assistenciais.

Portanto, não tendo sido cumpridas as formalidades legais voto por DAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2.003


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Redatora designada.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como bem explicitou a decisão “a quo”, a realidade narrada e comprovada nos autos, é a seguinte:

- “a) A doação feita para a Associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense- SEAM, está devidamente comprovada. (fls. 08 – recibo)
- b) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, controla a Sociedade Associação Educativa e Assistencial ao menor Marcelinense – SEAM (fls. 33 – Declaração)
- c) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, foi criado pela Lei Municipal n ° 013/94 de 03 de junho de 1994 (fls. 47 – certidão/4.linha)
- d) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marcelino Ramos, foi regulamentado pela Resolução de 13 de Setembro de 2001. (fls. 47 – certidão/ 7. linha)
- e) A única entidade, no município de Marcelino Ramos, que atende crianças e adolescentes, é a Associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM (fls. 47 – certidão / 9. linha)
- f) A associação Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense – SEAM, está devidamente registrada no RCPJ, no CNPJ e na Secretaria do Trabalho e Ação Social. (fls. 47 – Certidão / 12. linha e fls. 08 – recibo).

Temos, portanto, que a doação está comprovada, que a Entidade Beneficiária existe legalmente, que é controlada pelo Conselho, que é a única no município e que o Conselho Municipal existe, de fato e de forma atuante, desde 1994 e, finalmente, que o Conselho somente foi regulamentado em 2001.”



Processo nº : 13027.000216/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-04.773

Considerando o relato minucioso do I. Relator no acórdão recorrido e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão proferido no acórdão n ° 104-18.891.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO